



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10640.904146/2009-91  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9101-003.898 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 08 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS  
**Recorrente** RSE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2006

IRPJ SALDO NEGATIVO ESTIMATIVA APURADA PARCELAMENTO  
COMPENSAÇÃO CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Viviane Vidal Wagner e Rafael Vidal de Araújo, que lhe negaram provimento. Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Flávio Neto.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado para substituir o conselheiro Luis Flávio Neto), Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício) e Rogério Aparecido Gil (suplente convocado para eventuais substituições).

## Relatório

Trata-se de processo administrativo de compensação, de interesse de Violeta Comércio e Empreendimentos S.A., sucessora por incorporação de RSE Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, com base no PER/DCOMP nº 16935.71640.1702051.7.02-1872 (e-fls 12-17), transmitido em 17/02/2005, visando compensar débitos de IRPJ dos períodos de apuração equivalentes a março, abril e novembro de 2004 com crédito referente a saldo negativo de IRPJ correspondente a estimativa de janeiro de 2003, incluída no parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.648/2002.

Em 25/05/2009, foi proferido o despacho decisório nº 835687224 (e-fls. 10) não homologando o referido pedido de compensação e restituição, sob a alegação de que não havia saldo negativo e disponível para compensação.

Ciente do despacho, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2 a 9) , alegando que o valor da estimativa apurada foi incluído no PAES e a empresa *“realizou os pagamentos referentes às parcelas do PAES, que já possuem em seu montante, o valor a recolher referente ap IRPJ”*.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pelo Acórdão nº 09-43.306 (e-fls. 138 a 139). Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/02/2005

COMPENSAÇÃO

Valor declarado e incluído no PAES não pode ser considerado como efetivamente pago no exercício.

Mais uma vez inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 148 a 156), requerendo seja desconstituído o crédito tributário em debate, bem como para que sejam homologadas as compensações declaradas no PerDcomp nº 16935.71640.170204.1.7.02-1872.

Sob o Acórdão nº 1302-001.592, negou-se provimento ao recurso voluntário, entendendo que, por não ter sido paga ou de outra forma extinta a estimativa de janeiro de 2003, esse valor não pode ser considerado para fins de determinação do saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário e que, portanto, o saldo negativo apurado pelo contribuinte carece de liquidez e certeza, não sendo passível de compensação tributária. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. VALOR INCLUÍDO EM PARCELAMENTO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O saldo negativo de IRPJ, apurado pelo contribuinte, no qual se inclui valor de estimativa mensal objeto de parcelamento ainda não quitado, não se presta

à compensação tributária, a qual exige liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo

Cientificada em 23/03/2015, a Contribuinte interpôs, em 07/04/2015, recurso especial, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de admissibilidade de e-fls 253 a 255. Em suma, a recorrente alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da CSRF que entende que descabe a glosa na composição de saldo negativo de IRPJ de estimativas mensal quitada por compensação, não homologada, mas posteriormente incluída em parcelamento especial. A recorrente indicou o acórdão paradigma abaixo transcrito para demonstrar a divergência:

Acórdão nº 9101-002.093 - 1ª Turma/CSRF - 21/01/2015

IRPJ SALDO NEGATIVO ESTIMATIVA APURADA PARCELAMENTO  
COMPENSAÇÃO CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Por outro lado, o acórdão recorrido traz a seguinte ementa sobre a matéria:

COMPENSAÇÃO. VALOR INCLUÍDO EM PARCELAMENTO. FALTA  
DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O saldo negativo de IRPJ, apurado pelo contribuinte, no qual se inclui valor de estimativa mensal objeto de parcelamento ainda não quitado, não se presta à compensação tributária, a qual exige liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo. A recorrente argumenta que a decisão diverge da jurisprudência da CSRF que entende que descabe a glosa na composição de saldo negativo de IRPJ de estimativas mensal quitada por compensação, não homologada, mas posteriormente incluída em parcelamento especial. A recorrente indicou o acórdão paradigma nº 9101-002.093 - 1ª Turma/CSRF - 21/01/2015 para demonstrar a divergência:

No que pese haver nos autos Contrarrazões (e-fls 257-264), estas se destinam a outro processo (19515.002460/2004-32) e outro contribuinte (Drogaria São Paulo S/A), o que não ajuda para o deslinde da controvérsia sob análise.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

### Conhecimento

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, tendo sido indicado um acórdão paradigma, devidamente considerado no despacho de admissibilidade para fins de comprovação da divergência: **9101-002.093, da 1ª Turma da CSRF**. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, mas não questionou o conhecimento do recurso. Desta forma, concordo e adoto as razões do Presidente da Terceira Câmara da 1ª Seção do CARF para **conhecimento do recurso especial**, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Em síntese, o v. acórdão recorrido reconheceu que “o saldo negativo de IRPJ, apurado pelo contribuinte, no qual se inclui valor de estimativa mensal objeto de parcelamento ainda não quitado, não se presta à compensação tributária, a qual exige liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo”. O contribuinte, através de seu recurso especial, aponta paradigma, oriundo desta Câmara Superior de Recursos Fiscais (9101-002.093), no qual decidiu-se que “descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial”.

A similaridade entre o v. acórdão recorrido e o paradigma é perfeita, mas as decisões são diametralmente opostas.

No v. acórdão recorrido, o Colegiado *a quo* decidiu, pelo voto de qualidade, pela impossibilidade de utilização, para fins de formação de saldo negativo de IRPJ 2003, de valor de estimativa não paga, referente o mês de janeiro/2003, no importe de R\$ 979.392,99, mas parcelada no âmbito do PAES (Lei 10.684/2002), sob o argumento de que a compensação em matéria tributária rege-se pelo art. 170, do CTN, o qual exige a certeza e liquidez dos créditos do sujeito passivo para fins da realização da compensação, adicionando que a compensação, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspende o crédito tributário, não o extingue. Que seria uma temeridade admitir que estimativa parcelada, em parcelamento não liquidado, pudesse ser tida como valor certo e apto a compor o saldo negativo do ano-calendário, a ponto de permitir que esse saldo seja passível de restituição/compensação. O saldo negativo, assim apurado pelo contribuinte, carece de liquidez e certeza e, portanto, não se prestaria à compensação tributária.

No v. acórdão paradigma, por sua vez, o enfoque foi um pouco diferente. Se o valor parcelado a título de estimativa foi parcelado, conclui-se que o débito em questão está confessado e, desta forma, é passível de cobrança direta em caso de inadimplemento pelo contribuinte, citando a Solução de Consulta Interna nº 18/2006:

“ (...)

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

Corroborando esse entendimento, foi emitido o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no seguinte sentido:

“ (...) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Ou seja, a existência da confissão do débito decorrente da estimativa, em razão do parcelamento existente, permite a sua cobrança pela fiscalização e, desta forma, para evitar uma cobrança em duplicidade, devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário.

Em outras palavras, a confissão do débito de estimativa, via parcelamento, afasta a falta de certeza e liquidez de que o valor em questão possa ser cobrado pelo Fisco e, desta forma, não se justifica a glosa dessa estimativa na formação do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, reformando integralmente o v. acórdão recorrido, reconhecendo a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003 suficiente para a compensação realizada, homologando-a.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei